



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0718730-42.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAUL ADRIANO VILELA ARMANDO

RÉU: IVALDO SOARES DA SILVA 01692833308

SENTENÇA

Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso II, do CPC.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

O réu devidamente intimado (Id. 3587135), não apresentou contestação (Id. 3734081), nem apresentou justificativa tempestiva, impondo-se o reconhecimento da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a contumácia do réu traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta incontroverso nos autos o descumprimento do contrato de fabricação e instalação de móveis planejados pelo requerido, devendo, portanto, o autor ser restituído no valor de R\$ 6.185,00 (seis mil cento e oitenta e cinco reais).

Quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, que é o dano material calculado por potencial de ganhos, verifico que o autor não juntou aos autos qualquer elemento de prova, não comprovando o fato constitutivo de seu direito, em evidente afronta ao ônus imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC, o que torna improcedente o seu pedido.

Por fim, no que toca ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o autor. A rescisão contratual, por si só, não é capaz de amparar pedido de indenização por danos morais, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema.

Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio do autor.

Embora a situação vivida pela requerente seja um fato que traga aborrecimento, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 6.185,00 (seis mil cento e oitenta e cinco reais), corrigida monetariamente pelos índices do INPC desde o evento danoso, 15/12/2015, e acrescida de juros legais a partir da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se o autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 20:39:47